



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101405 - BA (2025/0438052-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A
ADVOGADO : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
AGRAVADO : JP & PHP ESPACO RECREATIVO E PEDAGOGICO LTDA
ADVOGADOS : TATIANA BARRETO CURCINO LEÃO - BA036837
IVES SANTOS DA SILVA - BA053327

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTIPULADA EM CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE CONFIGURADA.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, que é firme no sentido de que “a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente” (AgInt nos EDcl no CC 156.994 /SP, Seção Seção, DJe de 20/11/2018).

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao reconhecimento da hipossuficiência da parte recorrida, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101405 - BA (2025/0438052-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A**
ADVOGADO : **JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670**
AGRAVADO : **JP & PHP ESPACO RECREATIVO E PEDAGOGICO LTDA**
ADVOGADOS : **TATIANA BARRETO CURCINO LEÃO - BA036837**
IVES SANTOS DA SILVA - BA053327

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTIPULADA EM CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE CONFIGURADA.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, que é firme no sentido de que “a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente” (AgInt nos EDcl no CC 156.994 /SP, Seção Seção, DJe de 20/11/2018).

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao reconhecimento da hipossuficiência da parte recorrida, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 451-457).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fls. 279-280):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. RESCISÃO UNILATERAL DE

CONTRATO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DO FORO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE CONFIGURADA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ. FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Situação trazida à apreciação que refere ao declínio de competência para o julgamento de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória para comarca de eleição de foro pactuada entre as partes em contrato de adesão.

2. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ “reconhece a possibilidade de declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça” (STJ - AgInt no AR Esp: 1929563 RN 2021/0201676-6).

3. Evidenciada a discrepância de capital social dos litigantes, pelas bases de dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) das partes, colacionadas com a peça recursal, deve ser facilitada a busca do direito invocado, evitando o risco de dano o estabelecimento de ensino agravante, que poderá ter a sua ação redistribuída para outro Estado da Federação.

4. Decisão agravada reformada. Agravo de Instrumento provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 317-323).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não deveria ter sido aplicada a Súmula 7/STJ, ao argumento de que não pretendeu a revisão de fatos e provas, tendo pretendido a mera reavaliação da prova.

Aduz que a mera diferença de poder econômico entre as partes não configura a hipossuficiência ensejadora do afastamento da cláusula de eleição de foro.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação da Súmula 83 do STJ ao caso em análise, ao argumento de que decisões recentes do STJ amparam a sua pretensão.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 473-780).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem deu provimento parcial ao agravo de instrumento para manter a competência do juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de

Freitas para o processamento e julgamento do feito, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 284-286):

Quanto ao mérito recursal, observa-se que refere ao declínio de competência com determinação de remessa dos autos para a comarca de eleição de foro, na forma estabelecida no contrato celebrado entre os litigantes.

A ação envolve um contrato de prestação de serviços educacionais pela empresa demandada consistente em método de ensino a ser ofertado aos alunos da Escola autora/agravante, referente ao Sistema AMPLIA (com a parte bilingue denominada "EDUAL BILINGUAL SOLUTION"), para implantação nos anos letivos de 2024 a 2026, que teria sido rescindido de forma unilateral, após o início das aulas, "com o bloqueio do acesso da escola e dos pais ao sistema educacional, impossibilitando o acompanhamento do desenvolvimento escolar e inglês dos alunos, bem como o acesso ao sistema financeiro e a realização de pedidos de livros didáticos".

Para manter a competência na comarca de seu domicílio, a parte agravante alegou hipossuficiência, quando comparado o capital social de ambos contratantes, bem como alegou que se trata de contrato de adesão.

Com relação à hipossuficiência, tal discrepância fica evidente pelas bases de dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) das partes, colacionadas com a peça recursal ao id 63523697 e id 63523695.

Quanto ao fato de se tratar de contrato de adesão, a parte agravante logrou êxito em comprovar que as cláusulas contidas no contrato que firmou com o agravante são idênticas ao que foi firmado com outro estabelecimento de ensino para o mesmo tipo de prestação de serviços, que estão sendo discutidas através do processo nº 8003479-45.2024.8.05.0150.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ "reconhece a possibilidade de declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça".

(...)

Diante de tais fundamentos, evidenciado o risco de dano ao estabelecimento de ensino agravante, que poderá ter a sua ação redistribuída para outro Estado da Federação, dificultando a busca do direito invocado, restou demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, revelando-se necessária a confirmação da suspensão dos efeitos da decisão agravada, concedida de acordo com a parágrafo único do art. 995 c/c art. 1.019 do CPC.

Verifica-se que o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbices nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, que é firme no sentido de que "a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário

nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente” (AgInt nos EDcl no CC 156.994 /SP, Seção Seção, DJe de 20/11/2018).

Ademais, a invalidade de cláusula de eleição de foro pressupõe a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU OU FORO DE ELEIÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. RECONHECIMENTO. REQUISITOS PARA AFASTAMENTO DA CLÁUSULA. AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELO NOBRE NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o reconhecimento da invalidade da cláusula inserida em contrato celebrado entre pessoas jurídicas depende do preenchimento de três requisitos concomitantes: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.203.703/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação de embargos à execução.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal.

Precedentes.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema, por força da Súmula 284/STF.

4. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, quando configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.718.198/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO PARQUET FEDERAL.

1. Como restou consignado na decisão agravada, conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, "a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente" (AgInt nos EDcl no CC 156.994/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe de 20/11/2018).

Precedentes do STJ. Aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.955.322/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao reconhecimento da hipossuficiência da parte recorrida, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO VERIFICAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE DA CLÁUSULA ELETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz sempre que ficarem

caracterizados, concretamente, a liberdade para contratar da parte aderente (assim compreendida como a capacidade técnica, jurídica e financeira) e o resguardo de seu acesso ao Poder Judiciário.

2. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão somente poderá ser afastada se demonstradas a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário mediante dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas.

3. A mera condição de aderente, por si só, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convencionada

4. A mera desigualdade de porte econômico entre as partes proponente e aderente não caracteriza automática hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro.

5. Rever as conclusões do tribunal a quo acerca da demonstração da hipossuficiência da parte recorrente, da configuração do contrato como de adesão e da correta decisão acerca do foro competente para julgar a ação demanda reexame de provas e fatos dos autos, o que atrai a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.585.950/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 - destaques acrescidos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO AFASTADA. VULNERABILIDADE CONSTATADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. OFENSA A TEXTO SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento no sentido da possibilidade de declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à vulnerabilidade da agravada, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. A jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a interposição de recurso especial para análise de suposta violação a texto sumular, por não se estar diante de lei em sentido formal, conforme a Súmula 518/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.450.317/PI, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.405 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0438052-3

Número de Origem:

80032733120248050150 80315721720238050000 80841222020228050001 80372775920248050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A

ADVOGADO : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670

AGRAVADO : JP & PHP ESPACO RECREATIVO E PEDAGOGICO LTDA

ADVOGADOS : TATIANA BARRETO CURCINO LEÃO - BA036837

IVES SANTOS DA SILVA - BA053327

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A

ADVOGADO : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670

AGRAVADO : JP & PHP ESPACO RECREATIVO E PEDAGOGICO LTDA

ADVOGADOS : TATIANA BARRETO CURCINO LEÃO - BA036837

IVES SANTOS DA SILVA - BA053327

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026